



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 40 /GG

Teresina (PI), 18 de Março de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDES NO B2-EP-012

EM, 23/03/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **"Determina a apresentação de Certidão de Nascimento do recém-nascido para seja autorizada a sua saída das maternidades ou de hospitais, e dá outras providências."**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto condiciona a saída de recém-nascidos das maternidades e hospitais, públicos e privados, do Estado do Piauí à apresentação de Certidão de Nascimento. Além disso, atribui a tais instituições o dever de encaminhar pais e responsáveis ao Cartório de Registro mais próximo, a fim de quem solicitem Certidão de Nascimento.

Cumpre ressaltar que a disciplina dos registros públicos é da competência privativa legislativa da União, conforme inciso XXV, do art. 22, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;"

Dessa forma, resta evidenciado o vício de inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Estadual, uma vez que invade a competência legislativa privativa da União ao conferir nova disciplina para os registros de nascimento.

Sem embargo, a matéria tratada neste Projeto de Lei encontra-se regulada pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências.), em especial, nos arts. 30 e seguintes, havendo clara ingerência na Lei Federal no que tange ao prazo para realização do registro de nascimento.

Com efeito, o art. 51, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, dispõe que o prazo para o registro de nascimento deverá ser de 15 (quinze) dias, podendo ser ampliado em até 03(três) meses para os lugares mais distantes da sede do cartório, *verbis*:

"Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.".

RECEBIDO DIA 20/03/2015

Emmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

PARA INSCRIÇÃO EM EXTRATO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Dessa forma, este Projeto ao criar obrigatoriedade de apresentação de certidão de nascimento como condição de alta hospitalar, reduzirá significativamente esse prazo nas situações ordinárias, havendo invasão na competência legislativa privativa da União para a disciplina de registros públicos.

Ademais, as disposição desse Projeto de Lei Estadual colidem com a disciplina prevista no art. 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ampliando demasiadamente o rol de atribuições dos estabelecimentos hospitalares.

Consulta à Secretaria de Estado da Saúde revelou a ocorrência de uma média de 30 (trinta) nascimentos por dia, e que o Cartório não funciona aos sábados e domingos, de modo que fica impossível manter as parturientes internadas, ocupando leitos necessários à rotatividade na Maternidade Dona Evangelina Rosa. Esta maternidade funciona com ocupação média de 95 % dos leitos, necessitando de rotatividade constante desses leitos, além disso, recebe muitas gestantes do interior do Estado que se internam, muitas vezes, com documentação insuficiente para o procedimento de registro do neonato. (Processo AA.900.1.04435/15)

A resposta à consulta é autoexplicativa e aponta para as dificuldades enfrentadas pela Maternidade Dona Evangelina Rosa concernente à necessidade de rotatividade dos leitos e, ainda, a impossibilidade de ingerência na atividade dos Cartórios de Registros de Pessoa Natural.

A Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*”

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, amparado pelo princípio da autonomia federativa, em respeito à competência legislativa privativa da União para dispor sobre a matéria (art. 22, XXV, da CF), resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ